



PARECER JURÍDICO

Assunto: Prorrogação de Prazo Contratual - Aditamento. Contrato: Nº 20190001 - Inexigibilidade Nº 6/2019-040101 - Contratado: LUCIANO AZEVEDO COSTA - OAB/PA 7806 - Contratação de serviços técnicos especializados, relativos a assessoramento jurídico na área de direto administrativo e constitucional, licitações e contratos administrativos, assim como na elaboração de peças e assessoramento na área jurídica de interesse da Câmara Municipal de Prainha-PA - Base Legal: art. 57, Inciso II da Lei 8666/93.

Trata-se de análise, sob o prisma jurídico, da possibilidade de aditamento contratual, através de aditivo, que visa a prorrogação de Prazo para o Contrato entre o Poder Legislativo Municipal de Prainha e o contratado, o Sr. Dr. **Luciano Azevedo Costa**.

Segundo me foi apresentado pela ilustre Comissão Permanente de Licitação daquela Edilidade, o Contrato Administrativo, a ser aditado, tem como objeto a continuidade na contratação anterior de serviços técnicos especializados, relativos a assessoramento jurídico na área de direto administrativo e constitucional, licitações e contratos administrativos, assim como na elaboração de peças e assessoramento na área precípua da Câmara Municipal de Prainha-PA.

Noticiou a CPL que, além da corroboração do profissional contratado, manifestando seu interesse na continuação à frente da Assessoria, sob o aspecto do interesse desta Câmara Municipal de Prainha/PA atesta nenhum questionamento contrário existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória as necessidades de repostas para os diversos questionamentos na área de licitações e Contratos Administrativos formulados e, que, financeiramente, vantajoso, visto que não se alteraria o valor do contrato original.

Enumera, com efeito, as vantagens da prorrogação que se apresenta das seguintes maneiras, *ipsis litteris*:

a) os servidores que utilizam de tais serviços já se encontram habituados a trabalhar com o contratado, o que apresenta muita vantagem, posto que a troca de prestador implicaria num novo período de adaptação, sem saber se este atenderia satisfatoriamente nossas necessidades;

- b) o preço praticado mensalmente ficará inalterado;
- c) os serviços foram prestados pela contratada com responsabilidade e atenção aos termos contratados;
- d) não existe nenhum fato superveniente conhecido por essa administração que desabone a prestação dos serviços até então prestados ou de conduta da empresa contratada.



Esse foi o Relatório, passo à análise jurídica.

Sob a ótica jurídica temos que os aditivos em contratos administrativos têm aplicação e fundamento legal à inteligência do Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/993 que me permito transcrevê-lo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Da análise do dispositivo supra-transcrito, depreendemos que o mesmo visa a consagrar os princípios constitucionais administrativos da eficiência administrativa, da economicidade administrativa, da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ora, é fácil perceber que as finalidades específicas consignadas neste dispositivo legal que são: concomitantemente: **(1) evitar o inconveniente de suspensão de atividades de contínuo atendimento ao interesse público, com prejuízos ao erário e à sociedade usuária, e também a realização constante de licitações sobre o mesmo objeto, aumentando os custos administrativos; e (2) proporcionar negócios mais vantajosos ao Poder Público, tendo em vista a maior duração do fornecimento.**

Portanto, caso a interpretação literal e a conseqüente aplicação deste dispositivo legal não seja capaz de proporcionar os fins para os quais existe (obtenção de melhor proposta sem interrupção na prestação), ou culmine na negação de qualquer dos princípios constitucionais administrativos referidos, deverá ser rechaçada, dando lugar à interpretação teleológica e sistemática que possibilite a atuação administrativa "legítima", de acordo com o sistema de valores do Estatuto Fundamental.

Neste diapasão, a interpretação do art. 57, II da lei nº 8666/93 que possibilitaria um melhor cumprimento do princípio da "supremacia constitucional" é no sentido de que a contratação de prestações contínuas poderá ser feita por período superior a um ano, limitada ao prazo total de sessenta meses. Agindo desta forma, a Administração poderia, sem sombra de dúvidas, realizar negócios mais vantajosos, por menores preços, resguardando a um só tempo a continuidade dos serviços públicos, a eficiência administrativa e a economicidade.

Destarte, juridicamente analisando o caso em tela, não observo nenhum óbice à prorrogação contratual, haja vista que cumpridas as formalidades legais, pois segundo informações da CPL do Órgão Legislativo, há uma previsão no contrato outrora e enquadra-se perfeitamente à exegese da Lei de Licitações do País.

São as minhas considerações salvo melhor juízo.

Prainha, 23 de dezembro de 2020.

ANTONIO MIRANDA ALVARENGA NETO
OAB PA 28.234

ANTONIO MIRANDA ALVARENGA
NETO:01445675200

Assinado de forma digital por ANTONIO MIRANDA
ALVARENGA NETO:01445675200
Data: 2020.12.23 11:50:44 -03'00'